



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368368**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0007612-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é peticionário PATRICK ALVES OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deferiram o pedido de revisão criminal, a fim de, nos termos acima indicados, reduzir a sanção do requerente Patrick Alves Oliveira para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, no que concerne ao delito de furto qualificado (artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso IV, todos do Código Penal), estendendo-se os efeitos da decisão, mercê da regra prevista no artigo 580, do Código de Processo Penal, ao corréu Cristiano Rodrigo do Carmo de Paula. V.U. Foi determinada a expedição de ofício a fim de comunicar a decisão, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO E ANA ZOMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.643.**

Requerente: Patrick Alves Oliveira.

Autos de origem: 1504442-43.2019.8.26.0268.

Revisão Criminal fundada na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Requerente condenado definitivamente pelos crimes de roubo majorado (artigo 157, parágrafo 2º, incisos II, V, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal) e de furto qualificado (artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal). Pretensão ao redimensionamento da sanção do crime de furto para o fim de reduzir a pena-base para o mínimo legal. 1. Certo que a modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). 2. No entanto, no caso em tela, houve “reformatio in pejus”, haja vista que a pena de partida do peticionário foi fixada em patamar superior ao estabelecido na sentença, a despeito do recurso exclusivo da defesa. Hipótese que comporta a redução da pena-base para o mínimo legal, o que fica estendido ao corréu Cristiano, nos termos da norma prevista no artigo 580, do Código de Processo Penal. Pedido deferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **PATRICK ALVES OLIVEIRA** em face de acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (autos nº 1504442-43.2019.8.26.0268), que o condenou às penas de 17 anos, 1 mês e 27 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 48 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II (concurso de

peessoas) e V (restrição de liberdade da vítima), e parágrafo 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), c.c. artigo 70, e no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso IV, todos do Código Penal (fls. 503/516 dos autos de origem).

O acórdão transitou em julgado para a defesa (fls. 530 dos autos de origem).

A defesa postula a alteração da sanção, requerendo a redução da pena-base para o mínimo legal, em relação ao delito de furto qualificado, pontuando que houve “reformatio in pejus”, estendendo a decisão aos corréus (fls. 07/12).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 20/34).

**É o relatório.**

**2. Consistente a pretensão.**

3. Segundo a denúncia (fls. 128/131 dos autos de origem):

*“O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua Promotora de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer denúncia e propor a instauração de ação penal contra Patrick Alves Oliveira, indiciado as fls. 85/87, Cristiano Rodrigo do Carmo de Paula, indiciado as fls. 103/104 e Leandro Jorge Melo da Silva, indiciado as fls. 115/116, pelos fatos e motivos doravante aduzidos.*

*1. No dia 08 de fevereiro de 2020, por volta das 01h40, na Estrada do Tanabe, nº 2400, bairro Potuverá, nesta cidade e comarca de Itapequerica da Serra, os denunciados com unidade de propósitos e visando resultado único, juntamente com outros sujeitos ainda não identificados, subtraíram, para proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os bens descritos as fls. 04/07, pertencentes às vítimas Heloisa de Sousa*

*Rocha, Vilson Pereira da Silva e Homero Cardoso Machado Filho, com restrição da liberdade dos ofendidos Heloisa e Vilson.*

*2. Na mesma data acima descrita, no imóvel vizinho ao ali apontado, na Estrada do Tanabe, nº 2400, casa 05, conhecido como “Sítio Recanto São Bié”, os **denunciados** com unidade de propósitos e visando resultado único, juntamente com outros sujeitos ainda não identificados, subtraíram, para proveito de todos, durante o repouso noturno, uma televisão da marca “Sony”, de 40 polegadas, avaliada em aproximadamente R\$ 1.500,00, pertencente à vítima Homero Cardoso Machado Filho.*

*Segundo apurado, na data do ocorrido, os **denunciados**, portando arma de fogo, com o auxílio de outros sujeitos ainda não identificados, dirigiram-se ao local apontado no item 1, uma residência, com o intuito de praticarem um roubo.*

*Lá chegando, invadiram o imóvel, anunciaram o crime e com o uso de arma de fogo, renderam as vítimas Heloísa e Vilson, bem como seus três filhos menores, e exigiram a entrega de dinheiro e armas de fogo.*

*Na sequência, os **roubadores** afirmaram que o crime era “fita dada” e encaminharam as vítimas para a sala, onde ficaram mantidos sob a mira de arma de fogo de um dos assaltantes, enquanto os demais reviravam todos os cômodos da casa.*

*Os **denunciados** tomaram posse do dinheiro que estava na gaveta e de outros valores da carteira da vítima Vilson.*

*A vítima Vilson foi agredida com chute nas costas, enquanto tinha uma arma de fogo apontada contra si. Ainda, com o intuito de constrange-lo, forçaram-no a ingerir bebidas alcoólicas.*

*Ato contínuo, os **denunciados** subtraíram uma televisão, um videogame, um par de tênis, um celular, máquina fotográfica, anel e outros objetos. Ademais, subtraíram dois veículos pertencentes às vítimas, sendo eles Fiat Doblo, placas EGT5613 e um VW/Jetta, placas EZW 0464, que foram utilizados para o transporte dos demais bens subtraídos.*

*Após a subtração, as vítimas foram colocadas em um quarto da residência, e novamente ameaçadas de morte, caso chamassem a polícia.*

*Foram subjugadas e ameaçadas constantemente com o uso de armas de fogo, durante toda a ação delitiva, que durou aproximadamente 2h30.*

*Os **denunciados**, em seguida, se dirigiram à casa vizinha, pertencente a vítima Homero, entraram pela janela e subtraíram um televisor.*

*As vítimas se dirigiram à Delegacia de Polícia e notificaram o ocorrido, informando as características físicas dos **roubadores**.*

*Posteriormente, os denunciados foram presos em flagrante delito durante outro roubo, ocasião em que utilizavam o veículo Jetta roubado nesta data. Durante a prisão, em diligências na residência de **Leandro**, foram encontrados diversos objetos subtraídos, cartas do PCC, uma pistola e munições.*

*Os ofendidos reconheceram **Cristiano Rodrigo do Carmo de Paula, Patrick Alves de Oliveira e Leandro Jorge Melo da Silva** como sendo autores do crime de roubo (fls. 08, 23, 32, 35, 98/95 – Auto de Reconhecimento de Pessoa as fls. 33/34, 39, 97) e Auto de Reconhecimento Fotográfico (fl. 100).*

*Ante o exposto, ofereço **DENÚNCIA** em face de **Patrick Alves Oliveira, Cristiano Rodrigo do Carmo de Paula, e Leandro Jorge Melo da Silva**, como incurso no art. 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, e art. 155, §1º e §4º, Inciso IV, ambos do Código Penal”.*

**4. Diga-se, à partida, que a hipótese era mesmo de condenação pelos delitos de roubo e furto.**

O v. acórdão fez uma análise detida do quadro probatório, assentando a responsabilização penal do requerente.

Tal como anotado na decisão guerreada, existem elementos de prova, vistos conjuntamente, a assentar a responsabilidade penal do requerente pelos crimes de **roubo majorado e de furto qualificado**.

É o que se colhe dos relatos das vítimas Heloisa e Vilson (crime de roubo) e Homero (crime de furto), dos policiais civis Reginaldo Langone e Carlos Arthur e do policial militar Silvio Victorino Sabino, no curso da persecução penal.

A bem da verdade, sequer se postula nesse processo a absolvição.

5. O pleito revisional, tal como dito, cinge-se à pena-base do delito de furto.

Certo que a modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

No entanto, no caso em tela, o peticionário tem razão.

A sentença fixou a pena-base para o delito de furto qualificado no mínimo legal – 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

*“No que tange ao delito de **furto qualificado**, sopesados os critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal observo que a pena-base deve ser fixada no do mínimo legal para os três acusados”* (fls. 392 dos autos de origem) grifei.

Na sequência, elevou a pena em razão da reincidência do requerente e demais corréus; e, na terceira fase, aplicou a causa de aumento relativa ao repouso noturno.

*“Na segunda fase da aplicação da pena, observo que os réus são reincidentes, sendo certo que Leandro confessou a prática do delito. Assim, para Patrick e Cristiano fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Já para Leandro, tendo em vista a confissão e a multi-reincidência, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.*

*Na terceira fase, restou comprovada a incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 155, §1º, do Código Penal. E, na ausência de causas de diminuição de pena, torno esta definitiva, para **Cristiano e Patrick em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa; e, para Leandro, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**” (fls. 392 dos autos de origem).*

De outro norte, a r. decisão recorrida, em recurso exclusivo da defesa, redimensionou a pena relativa ao furto, nos seguintes termos:

*“Para o delito de furto, por outro lado, a pena base de cada apelante foi estabelecida no mínimo legal, mas melhor se adequa a elevação de 1/4 para os corréus Cristiano e Patrick – 2 anos e 6 meses e 12 dias-multa – enquanto para Leandro não sofre alteração,*

*já que a reincidência fica compensada com a atenuante da confissão.*

*Na terceira fase, mantido o aumento de 1/3 pela causa de aumento do repouso noturno, as penas dos corréus Cristiano e Patrick ficam reduzidas para 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, e a de Leandro para 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa” (fls. 515 dos autos de origem).*

Vê-se, pois, que se estabeleceu a pena-base em quantidade superior ao estatuído na sentença, ausente recurso acusatório, num quadro que, com a devida vênia, configurou “reformatio in pejus”, desrespeitando, por conseguinte, a norma prevista no artigo 617, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, a pena de partida deve retornar ao mínimo legal – 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. O que também deve suceder com o Cristiano, diante da norma estampada no artigo 580, do Código de Processo Penal (observe-se que foi mantida a básica no mínimo quanto a Leandro).

Atente-se que, na segunda fase, no que concerne ao delito de furto, o v. acórdão não aplicou a circunstância agravante da reincidência (como fez no delito de roubo, elevando a pena-base na fração de 1/3, para o requerente Patrick e o acusado Cristiano). Nesse passo, nada há para ser alterado nesta fase. Quanto ao acusado Leandro, o v. acórdão reconheceu a compensação integral entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão. Assim, as penas do requerente Patrick e dos acusados Cristiano e Leandro, ao cabo da segunda fase, permanecem em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na derradeira fase, em razão do reconhecimento da causa de aumento relativa ao repouso noturno, a reprimenda foi elevada em 1/3, o que significa a pena final de **2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa**, para o requerente Patrick e para os acusados Cristiano e Leandro (artigo 580, do Código de Processo Penal).

Registre-se que o aumento na terceira fase, em razão do repouso noturno, não se mostra ilegal, ressaltando a **irretroatividade de entendimento jurisprudencial - Tema 1087 (ao tempo da decisão judicial era até predominante o entendimento que a majorante se aplicava ao furto qualificado)**.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REPOUSO NOTURNO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Na data do trânsito em julgado da condenação do paciente, pela prática de furto qualificado, com a incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno, ambas as Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendiam pela possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno na hipótese de furto qualificado.

2. Ainda que esse entendimento haja sido superado pela atual compreensão pelo afastamento da referida causa de aumento quando o delito praticado for o do art. 155, § 1º, do CP, tanto a jurisprudência do STJ como a do STF se consolidaram na direção de que não é admissível o ajuizamento de revisão criminal (no caso, habeas corpus substitutivo) para reconhecer a ultratividade da jurisprudência benéfica, de modo a modificar a situação delineada para o condenado conforme o pensamento da época da condenação.

3. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC n. 835.093/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO REPOUSO NOTURNO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa (...), sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

2. Ademais, vale salientar que nem mesmo no âmbito da revisão criminal esta Corte Superior tem admitido a aplicação do precedente qualificado, quando ao tempo do julgamento do recurso de apelação havia consenso entre as Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior, como na hipótese dos autos, que trata acerca da aplicação da majorante do repouso noturno ao furto qualificado.

3. Com efeito, a aplicação das disposições contidas no art. 66, I, da Lei 7.210/1984 não alcança os casos de mudança de entendimento jurisprudencial, mas apenas as hipóteses em que lei posterior, de qualquer forma, favoreça o condenado. Assim, a tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/05/2022, DJe de 27/06/2022 - Tema 1087), no sentido de que "a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)", não pode retroagir para alcançar fatos praticados anteriormente ao referido entendimento, pois precedentes judiciais não tem efeitos retroativos.

4. No caso em apreço, consoante informado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o trânsito em julgado da sentença que condenou o recorrido como incurso no art. 155, §1º e §4º, do CP, ocorreu em 15/06/2021 e a Tese 1087, como visto, foi firmada pela Terceira Seção do STJ em 25/05/2022.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.).

**6. Ante o exposto, defiro o pedido de revisão criminal, a fim de, nos termos acima indicados, reduzir a sanção do requerente Patrick Alves Oliveira para 2 anos e 8 meses de reclusão,**

em regime inicial fechado, mais o pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, no que concerne ao delito de furto qualificado (artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso IV, todos do Código Penal), estendendo-se os efeitos da decisão, mercê da regra prevista no artigo 580, do Código de Processo Penal, ao corréu Cristiano Rodrigo do Carmo de Paula.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator